



Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

CONTRARRAZÕES REF LP 44/2023

1 mensagem

nilsonestrutural@yahoo.com.br <nilsonestrutural@yahoo.com.br>

2 de abril de 2024 às 17:57

Para: cpl@deso-se.com.br

Cc: ESTRUTURAL ESTRUTURAS METÁLICAS <estrutural.top@hotmail.com>

Boa tarde!

Segue em anexo as contrarrazões aos recursos apresentados a LP 44/2023.

Aguardo a confirmação do recebimento,

Grato pela atenção

Atenciosamente



Eng.º Jose Nilson dos Santos

Telefone 79 99967-6124

E-mail: nilsonestrutural@yahoo.com.br



Contrarrazões Estrutural - DESO (1).pdf

309K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE – DESO

“Procedimento formal significa que a licitação **está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.” (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 044/2023 – DESO

PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC nº 15164/2023

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS GEORREFERENCIADOS SEMICADASTRAIS PLANIMÉTRICOS E PLANIALTIMÉTRICOS DE ÁREAS URBANAS E RURAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM DIVERSAS LOCALIDADES NO ESTADO DE SERGIPE.

A **ESTRUTURAL – ESTRUTURA METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.976.727/0001-22, com sede a Avenida A 13, Nº 22, Conjunto Marcos Freire II, Nossa Senhora do Socorro/Sergipe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” e “b”, do inciso I, do art.109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos apresentados pelas empresas **LEWANTI ENGENHARIA e OESTE ORGANIZAÇÃO ESTRADAS TOPOGRAFIA E ENGENHARIA**, perante essa douta Comissão que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE HABILITADA**, perante a Licitação Pública 044/2023.



Irresignadas, as empresas **LEWANTI ENGENHARIA e OESTE ORGANIZAÇÃO ESTRADAS TOPOGRAFIA E ENGENHARIA**, protocolaram Recursos Administrativo, o quais serão analisados por essa douta comissão e ao fim, com certeza serão indeferidos, pois não há fundamentos técnicos e jurídicos robustos e suficientes para a reforma da decisão prolatada, pois os mesmos são tipicamente **PROTELATÓRIOS**, tendo em vista a transparência e legalidade que esteia essa administração e consequentemente essa douta comissão.

I. – RESUMO DOS FATOS

A recorrente possui tanta certeza na acertada decisão dessa douta comissão, pois não no ordenamento jurídico pátrio, não há entendimento que esteie e subsidie a reforma da DECISÃO, apenas tentam confundir sem conseguirem se justificar tentando induzir essa douta comissão a erro, por parte das empresas recorrentes; **LEWANTI ENGENHARIA e OESTE ORGANIZAÇÃO ESTRADAS TOPOGRAFIA E ENGENHARIA**, tentam desesperadamente INABILITAR a empresa que apresentou melhor proposta, tanto em sua técnica quanto financeira, no entanto, seus argumentos não se sustentam já que **alegam que a ora contrarrazoante ESTRUTURAL – ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES EIRELI** supostamente descumpriu o Edital, no entanto, apenas, demonstram em suas peças recursais, franco desconhecimento das normas interpretativas, ou simplesmente intuito de protelar, desmerecendo o insigne trabalho e conhecimento dessa douta comissão.

II – DO MÉRITO RECURSAL

II.i DO RECURSOS DA LEWANTI ENGENHARIA LTDA

Alega a recorrente e requer o seguinte:

(...)

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável;
2. Requerer a diligência na certidão de registro de quitação de pessoa jurídica, com o objetivo de comprovar a invalidação da mesma no processo.
3. Realizar a diligência no atestado técnico citado no recurso para verificação detalhada das informações apresentadas;

4. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável a proposta da Licitante ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente executável.

Ora, não possui o menor cabimento tais requerimentos, apenas demonstram o flagrante desconhecimento da lei, bem como ausência de capacidade de interpretação da lei, senão vejamos.

EMPRESA: LEWANTI	Página: 26 / Item: 1.	Item do Edital: 10.
ALEGAÇÃO: Proposta inexecutável		
RESPOSTA: Como pode ser observado, o preço apresentado está acima do Valor de R\$ 1.087.108,77 que representa 70% da média aritmética das propostas classificadas que foi de R\$ 1.553.012,53, sendo elas: ESTRUTURAL (R\$ 1.232.258,20), LEWANTI (R\$ 1.623.629,40) e OESTE (R\$ 1.803.150,00). Vide ATA de julgamento das propostas.		

Como facilmente pode ser observado, se trata de pura falta de conhecimento, vejamos o que diz a lei 13.303 em seu art. 56:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou (foi necessário grifar)

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Pelos fracos argumentos, percebe-se a evidente falta de técnica, pois se quer se consegue interpretar um artigo.

EMPRESA: LEWANTI	Página: 26 / Item: 2.	Item do Edital: 11.3.7
ALEGAÇÃO: Certidão de registro de quitação de pessoa jurídica vencida.		
RESPOSTA: É de fácil constatação que a empresa Estrutural cumpriu a risca o determinado no edital, pois, de acordo com item 11.3.7, na data da licitação 18/01/2024 sua certidão possuía validade até o dia 24/02/24. (vejamos abaixo o que diz o edital). Vide pags.: 18-22/111 da Habilitação – Qualificação Técnica.		

Assim prevê o edital

11.3.7 – O prazo de validade das Certidões descritas no item anterior, **será o consignado em cada Certidão**. No caso de não consignação do prazo de sua validade, este será de 90 (noventa) dias.

Nobre julgador, é cristalina tal previsão, basta observar que a licitante deverá no ato da licitação, Certidão válida, como pode ser observado a licitação se deu no dia 18/01/2024 e a certidão apresentada possuía **validade até 24/02/2024**, não há o que se falar em certidão vencida, a fim de facilitar vosso entendimento ao término da vigência da mesma, renovamos a certidão que segue em anexo.

Portanto, não deve prosperar os fracos argumentos.

EMPRESA: LEWANTI	Página: 26 / Item: 3.	Item do Edital:
ALEGAÇÃO: Diligência relativa à verificação de atestado.		
RESPOSTA: Todos os atestados de capacidade técnica foram apresentados com as respectivas CATs.		

Ora, puro desespero e demonstração de falta de técnica até para analisar uma proposta, quanto mais executar os serviços, tendo em vista, que sugerir diligência para aferir validade de atestado, chega a beira da loucura, ou a licitante está acusando a empresa estrutural de fraldar documentos, pra tal acusação, responderá Cível e Criminalmente, pois no edital, apenas solicita que os atestado sejam apresentados de acordo com o item 15 do Projeto Básico, vejamos:



- Apresentação de Certidão na qual consta que a empresa possui registro junto a Conselho Profissional de origem (para empresas de outros Estados), devendo apresentar, caso vencedora do certame, o registro secundário em Conselho Regional de Sergipe, por exemplo: CREA-SE, no ato da assinatura do Contrato;
- Comprovação, por meio de Certidão de Acervo emitida por Conselho Profissional que a empresa Licitante já prestou serviços de elaboração de levantamentos topográficos de, no mínimo, 500.000,00 m² de planialtimetria, 250.000,00 m² de planimetria e 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano;
- A Licitante deverá, ainda, apresentar DECLARAÇÃO com os nomes dos profissionais que executarão os serviços, denominando o seu responsável técnico com respectivo currículo e certificações que comprovem a titulação;
- A Licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO de que, se considerada vencedora do certame, disporá de equipamento e pessoal técnico especializado, e em número suficiente para atender ao objeto do Edital, bem como a sua concordância com a realização, pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, caso sejam necessárias, de diligências nas suas instalações destinadas a examinar e comprovar a existência dos recursos colocados à disposição desta empresa;

Ora nobre julgador, todos atestados foram apresentados com suas respectivas CAT's, emitidas pelo CREA/SE, pois bem, se a licitante deseja levantar uma denuncia, que faça no órgão competente, e assuma os riscos de uma denúncia caluniosa, no entanto, não cabe em uma licitação levantar denuncia vazia, pois assim, coloca também em check a lisura do certame, bem como, dessa douda comissão.

Primeiramente, verifica-se que a conclusão da Decisão recorrida fora fundamentada em total observância a Lei 13.303/2016 e subsidiariamente a Lei 8.666/1993.

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 58 que versa sobre a qualificação técnica, vejamos:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Prudente recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**, as quais foram plenamente atendidas, como restou demonstrado.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Nobre Presidente, em uma licitação não há nada mais importante que o preenchimento correto da proposta pelo licitante.

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

“o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo”

Ademais, nobre presidente, verifica-se de pronto que o recurso interposto pela licitante **LEWANTI ENGENHARIA LTDA**, visa induzir a douda comissão a erro, desrespeitando o valoroso trabalho dessa comissão, ponde em duvidas a lisura do ato, ou seja, tentando ganhar o certame no grito, já que não foi competente para ganhar na proposta.

A luz do alhures exposto o Recurso da licitante **LEWANTI ENGENHARIA LTDA** deve ser **INDEFERIDO**, já que não possui fundamentação suficiente, nem tampouco o mínimo de verdade, para modificar o julgamento dessa douda comissão.

II.ii DO RECURSO DA OESTE ORGANIZAÇÃO ESTRADAS TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA

A recorrente **OESTE ORGANIZAÇÃO ESTRADAS TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA**, em sede de recursos alega SUPOSTOS descumprimentos do edital por parte da **ESTRUTURAL ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUÇÕES LTDA M.E**, puramente PROTELATÓRIO e totalmente DESPROVIDO de fundamentação jurídica, vejamos item a item:

(...)

- **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES**: Certidões de Acervo Técnicos registradas pelo CREA de Sergipe, consta atividade a partir do ano de 2020, onde constata-se 04 anos de existência.

A Comissão de Licitação, ao analisar a Proposta Técnica da **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES**, não teve acesso a outro documento oficial que corroborasse afirmação de existência da empresa em um período acima de 10 anos, sendo assim, não teve base para atribuir nota máxima à licitante neste requisito.

Ora, argumentos falhos, desprovidos de qualquer credibilidade, tendo em vista que o ato constitutivo da empresa consta no contrato social.

EMPRESA: OESTE	Página: 9	Item do Edital: 11.5.1 Vide item 14.4 subitem a) do Projeto Básico
ALEGAÇÃO: Sobre o Requisito 1 – Existência Legal da empresa, a Oeste afirma que a ESTRUTURAL não tem 10 anos de existência, alegando a atuação na atividade específica.		
RESPOSTA: A Estrutural existe desde 07/11/2003 conforme data de abertura constante no contrato social e CNPJ da mesma, ou seja, comprovando a EXISTÊNCIA da acima de 10 anos.		
Vide pags.: 02-06/111 (Contrato Social) da Habilitação Jurídica e 08/111 (CNPJ) e Regularidade Fiscal.		

Tais argumentos não merecem prosperar, tendo em vista que a empresa estrutural cumpre especificamente o que exige o edital, o instrumento editalício nos remete ao cumprimento ao que fora determinado no Projeto Básico, mais especificamente ao item 14.4, onde se determina o critério de pontuação da seguinte forma:

QUALIFICAÇÃO – EMPRESA (Ne)
EXISTÊNCIA LEGAL DA EMPRESA
O que se entende por existência legal?

Vamos desenhar, A pessoa jurídica passa a ter existência legal **a partir do registro dos seus atos constitutivos, que podem ser o Estatuto ou Contrato Social, na forma do que dispõe o art. 45, do Código Civil**, como pode ser observado, não possui o menor fundamento os argumentos lançados, pois, como já dito alhures, tanto o Contrato Social, quanto o CNPJ comprovam a EXISTÊNCIA LEGAL da licitante.

Quanto ao suposto descumprimento constante no requisito 2

- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CAT's sob os nº 469591/2024 e 466860/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil José Nilson dos Santos e CAT's sob os nº 408442/2015 e 466945/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil Flávio Fontes da Silva, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de levantamentos topográficos acima de 500.000,00 m² de planialtimetria.



Mais uma vez comete uma falha hermenêutica, ou seja, má interpretação do que fora exigido, vejamos.

A experiência pretérita é comprovada através da CAT Nº 466944/2023 e respectivo Capacidade Técnica do DER/SE, onde consta a execução de 318.968,00m² de levantamento planimétrico, bem como o Atestado de Capacidade Técnica do DER/SE, onde consta a execução de 2.957.003,47m² de levantamento planimétrico, além de ter apresentado Atestados e CATs com itens de complexidade superior, a exemplo de levantamento planialtimétrico.

Vejamos o que diz o item 11.5.1, que nos remete ao item 15 do Projeto Básico

15 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

A Contratada deverá comprovar, mediante apresentação de cópia do Contrato Social, ou documentação de comprovação da prestação de serviço, a existência, em seu quadro técnico, de profissional com formação em Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, Engenharia de Agrimensura, Técnico em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento ou formação similar devidamente registrado no CREA, CAU ou no CFT, para assumir o cargo de coordenador de campo.

Como cristalina e demonstrado, os argumentos não merecem prosperar.

Quanto ao requisito 3, qual seja:

- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CAT's sob os nº 469591/2024 e 466860/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil José Nilson dos Santos, restando demonstrado a experiência em desenvolvimento de levantamentos topográficos acima de 250.000,00 m² de planimetria.

Como já dito já dito alhures, mister se faz analisar o edital em todos os seus termos, quando dito que a capacidade Operacional/Profissional poderá ser observada por mais de um atestado, ou melhor com o somatório de mais de um atestado, vem a recorrente tentar induzir essa douda comissão ao erro, fazendo análise apenas de uma CAT, ato subterrâneo que merece os reparos da má fé, vejamos.

EMPRESA: OESTE	Páginas: 16 e 18	Item do Edital: 11.5.1 Vide item 14.4 subitem b) do Projeto Básico
ALEGAÇÃO: Alega que não houve comprovação de experiência do coordenador em levantamentos planimétricos		
RESPOSTA: Experiência comprovada pela CAT N° 466944/2023 e respectivo Atestado de Capacidade Técnica do DER/SE, onde consta a execução de 318.968,00m² de levantamento planimétrico, e pelo Atestado de Capacidade Técnica do DER/SE, onde consta a execução de 2.957.003,47m² de levantamento planimétrico, além de ter apresentado Atestados e CATs com itens de complexidade superior, a exemplo de levantamento planialtimétrico. Vide Habilitação e Proposta Técnica.		

EMPRESA: OESTE	Página: 19	Item do Edital: 11.5.1 Vide item 14.4 subitem b) do Projeto Básico
ALEGAÇÃO: Alega que não houve comprovação de experiência do coordenador em cadastro topográfico de ruas urbanas e sistema viário urbano.		
RESPOSTA: Experiência comprovada pela CAT N° 466945/2023 e respectivo Atestado de Capacidade Técnica apresentados, onde consta a execução de levantamento planialtimétrico de 17,30Km de vias em Núcleos Urbanos, relacionados na página 4/5 do atestado, além de ter apresentado CATs com itens de complexidade superior. Vide Habilitação e Proposta Técnica.		

Como os demais, o mesmo também não merece prosperar.

No tocante ao requisito 4, qual seja:

- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CAT's sob os n° 469591/2024 e 466860/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil José Nilson dos Santos, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de cadastros topográficos de no mínimo 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano.

O julgamento técnico, tem o condão de avaliar as questões técnicas, de forma subjetiva, porém fundada em preceitos técnicos, discordar do julgamento é o mesmo que menosprezar toda equipe técnica dessa briosa estatal, vejamos.

EMPRESA: OESTE	Páginas: 19 e 20	Item do Edital: 11.5.1 Vide item 14.4 subitem a) e b) do Projeto Básico
ALEGAÇÃO: Alega que não houve comprovação de experiência do responsável técnico e do coordenador em serviços de coordenação e/ou supervisão.		
RESPOSTA: O projeto básico cita Coordenação / Gerenciamento e não Supervisão, além de que o profissional que tem capacidade de execução, automaticamente ele está apto a coordenar e/ou supervisionar, o que não se aplica ao contrário.		

Cristalino como água, aquele produz, fabrica e executa, possui conhecimento para supervisionar, ao contrario daquele que somente supervisiona, nem sempre consegue produzir, é a singela teoria de que, quem pode mais, pode menos.

Somente aquele que possui conhecimento para executar, pode de certo supervisionar, então, ao nosso ver, restou plenamente atendido o exigido no edital.

Portanto, a luz do exposto, a HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO deve ser mantida, pois, de forma estritamente vinculada ao Edital e seus anexos, a ora contrarrazoante cumpriu todos os requisitos editalícios.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

Ora, o que almeja a empresa ora Contrarrazoante é que doutra comissão realize julgamento dos recursos em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a contrarrazoante que este ilustre Presidente venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como, em respeito a ata de julgamento da equipe técnica, pois essa juto com o ilustre presidente dtem o poder de julgar, sem se curvar aos instintos protelatórios de empresas desprovidas de conhecimento técnico.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55, ensinam:

“ O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. **O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados** (arts. 43, V, 44 e 45)” (sem grifos no original).

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, PUGNANDO PELO indeferimento dos Recursos, poia torna-se imperiosa a manutenção da **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ESTRUTURAL – ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** no presente certame, em face de comprovação do PLENO atendimento de sua HABILITAÇÃO, bem como do pleno atendimento tanto nas questões de natureza técnica quanto financeira, em estrito respeito a modalidade Técnica e Preço disposto nos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, **requer que essa doutra comissão se digne:**

- a) **julgar IMPROCEDENTE** os recursos apresentados pelas empresas **LEWANTI ENGENHARIA e OESTE ORGANIZAÇÃO ESTRADAS TOPOGRAFIA E ENGENHARIA**, para o fim de **MANTER CLASSIFICADA/HABILITADA no presente certame a empresa ESTRUTURAL – ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, pelos motivos acima aduzidos;



b) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões à autoridade superior competente.

Pede Deferimento.

N. Sra. do Socorro/SE, 03 de abril de 2024.

JOSE NILSON DOS
SANTOS:90338537520

Assinado de forma digital por JOSE
NILSON DOS SANTOS:90338537520
Dados: 2024.04.02 17:44:15 -03'00'

JOSE NILSON DOS SANTOS

Engº Responsável e Sócio administrador